

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2015-SEADPREV**

**PROC. ADMINISTRATIVO N° AA.002.1.002569/15-14-SEADPREV**

A **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, neste ato representada pela Superintendente Sr<sup>a</sup> Silvânia da Silva Carvalho, nomeada pelo DECRETO de 06 de julho de 2015 publicado no D.O.E N° 127 de 9 de julho de 2015, pag. 2, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão Presencial em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial oriundo do MEMO.GAB SEAD N° 21/15 constante na página 03 deste processo administrativo, que teve como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA.**

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 30.01.2015, recebemos o MEMO.GAB SEAD N° 21/15 a determinação da abertura do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica, na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua do Secretário de Administração, pag. 03.

A contento foi encaminhado OFÍCIO CIRCULAR N° 02/2015 de 24.02.2015 aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado para manifesto de interesse em participar e compor o procedimento em epígrafe enviando suas respectivas demandas, pag.06. A publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial n° 06/2015 ocorreu em 9 e 10/12/2015, no D.O.E, D.O.U e Jornal de grande circulação respectivamente, designando a data de abertura para o dia 22/12/2015.

Tendo em vista os pedidos de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório e revisão do edital, a Diretoria notou que houve falha quanto ao preenchimento das tabelas constantes no Edital para informação do valor Máximo admitido, deixando os valores publicados em desacordo com o mapa comparativo de preços, que consta nos autos. Tal falha fez com que os preços publicados para referência das empresas se encontrassem menor que os obtidos nas pesquisas de mercado, o que poderia ocasionar prejuízos na participação e na competitividade entre as empresas participantes. Nesse sentido foi realizado o adiamento do ato convocatório para o dia 23.12.2015, designando a nova data de abertura para o dia 07.01.2016, avisos esses publicados nos Diários Oficiais da União e Estado em jornal de grande circulação.

A abertura da sessão ocorreu na data e hora marcada para credenciamento e recebimento dos envelopes de propostas e habilitação, e posteriormente suspensa para análise técnica das propostas e inclusão dos mesmos

no sistema de rodada de lances. No dia 15.01.2016 o Pregoeiro convocou todos os participantes e comunicou em ata que não houve tempo hábil para análise das propostas, suspendendo novamente por deliberação superior com nova data para continuação do certame.

Outro fato de grande relevância e motivos para os pedidos de impugnação do ato convocatório, foi a proximidade da HOMOLOGAÇÃO da Convenção Coletiva de 2016 (FAT/RAT), que tem como data base 01.01.2016, e trará alterações nos valores de salários a serem suportados pelas empresas prestadores de serviço. Portanto, o mais prudente seria aguardar a homologação da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2016, bem como a atualização do FAT/RAT.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2015**.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEADPREV iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda do Estado, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do **PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2015**.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e do art. 3º da lei 8.666/93. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)**

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de*

conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

O próprio edital do Pregão Presencial nº 06/2015-SEADPREV, no subitem 14.10 "a", traz o seguinte acerca da revogação:

*"Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação da Lei no 8.666/93, caberá anulação ou revogação da licitação"*

Portanto, diante da ocorrência dos fatos supervenientes acima citados e da supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos seus procedimentos Licitatórios, a Administração sugere pela revogação do certame, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Superintendente recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 06/2015-SEADPREV, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


É importante destacar, que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.



Silvânia da Silva Carvalho

**Superintendente de Licitações e Contratos**

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Superintendente e **REVOGO** o Pregão Presencial nº 06/2015-SEADPREV, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Francisco Jose Alves da Silva

**Secretário de Administração e Previdência**

23 / 02 / 2016